



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.704 - DF (2012/0060116-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **JUSTICA PUBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIEDADE DA EMBAIXADA DA UNIÃO EUROPÉIA NO BRASIL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 109, II, DA CF. NORMA QUE SE REFERE A CAUSAS CÍVEIS. 2. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR CRIMES. EXAME DO BEM JURÍDICO TUTELADO E NÃO DO AUTOR DO FATO. ART. 109, IV, DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o art. 109 da Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, tem-se que mencionada competência não abrange os processos criminais, mas apenas cíveis.

2. Nos crimes ambientais, a regra é que a competência é da Justiça estadual, ressalvados os casos em que o crime é praticado em detrimento de bens, serviços e interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, conforme disciplina o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, a competência da Justiça Federal surge não em razão do autor da conduta delitiva, mas sim do bem jurídico tutelado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo, dessa forma, o entendimento esposado na decisão monocrática, que declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF, o suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.704 - DF (2012/0060116-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA -
DF**
INTERES. : JUSTICA PUBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF.

Aduz o recorrente, em síntese, que não há justificativa para excluir os feitos criminais das hipóteses previstas no inciso II do artigo 109 da Constituição Federal, pois entende que a expressão "causas" está a abranger ações de toda natureza. Conclui, assim, que, por haver manifesto interesse do organismo internacional no feito, pessoa jurídica que pode inclusive ser responsabilizada por crime ambiental, mostra-se evidente a competência da justiça federal.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.704 - DF (2012/0060116-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, embora o art. 109 da Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, tem-se que mencionada competência **não abrange os processos criminais**.

Ao ensejo, trago a seguinte lição doutrinária sobre o tema:

Explica-se: quando a Constituição Federal utiliza a expressão "causas", refere-se à matéria cível (incs. I, II e III do art. 109); quando se vale da expressão "crimes", obviamente refere-se à matéria criminal (incs. IV, V, VI, IX e X do art. 109); quando a Carta Magna não faz qualquer referência a "causas", "crimes" ou "matéria criminal", significa estar se referindo tanto à matéria cível quanto à matéria criminal, tal qual ocorre no inc. VII (o mandado de segurança pode versar sobre matéria cível ou criminal) e no inc. IX (disputa sobre direitos indígenas). A exceção à regra fica por conta do inc. V-A do art. 109, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que, apesar de ter utilizado a expressão "causas", abrange tanto as cíveis quanto as criminais. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1. 2. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012. p. 562)

Note-se que a simples leitura do inciso II do art. 109 da Constituição Federal já remete ao entendimento acima esposado, porquanto se refere à lide existente **entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país**. Dessa forma, diante da conjunção coordenativa aditiva "e", mostra-se necessária que ambas as partes acima listadas componham a ação, uma como autor e a outra como réu.

Nesse contexto, importante ponderar que não há Município ou pessoa domiciliada ou residente no país contendendo com o organismo internacional. Na verdade, tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são órgãos que compõem o Poder Judiciário da União, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 75/1993.

Dessarte, a prevalecer o entendimento manifestado pelo ilustre órgão ministerial, o presente processo deveria ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do que consta do art. 102, I, "e", da Constituição Federal, o qual dispõe ser competência originária daquela Corte processar e julgar "o litígio entre Estado Estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território".

Portanto, entendo que a interpretação dada ao inciso II do art. 109 da Constituição Federal, ao consignar que a hipótese trata de causas cíveis, não está reduzindo a abrangência da norma constitucional, mas antes revelando sua verdadeira incidência, em observância ao princípio da unidade da constituição. De fato, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho, "as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição".

É por essa razão que "não existem normas sobrando no texto da constituição, todas são vigentes e operativas, cabendo ao intérprete descobrir o âmbito de incidência de cada uma, ao invés de admitir que o constituinte, racional também do ponto de vista econômico, possa ter gasto mais de uma palavra para dizer a mesma coisa" (Coelho, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/53/30>. Acessado em 16/4/2015).

Ademais, na hipótese dos autos, relativa a crime ambiental, a regra é que a competência é da Justiça estadual, ressalvados os casos em que o crime é praticado em detrimento de bens, serviços e interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, conforme disciplina o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, **a competência da Justiça Federal surge não em razão do autor da conduta delitiva, mas sim do bem jurídico tutelado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS (ARTIGOS 33, 40, 55 E 56 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELITO DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991). INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. ILÍCITOS AMBIENTAIS QUE NÃO AFETARAM BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. 2. De acordo com os artigos 23, incisos VI e VII, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais é restrita aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. De acordo com a exordial acusatória, os crimes ambientais atribuídos ao recorrente teriam sido cometidos em área de preservação permanente, na qual não foram afetados bens, serviços ou interesses da União, motivo pelo qual a ação penal foi deflagrada perante a Justiça Estadual. 4. [...]. (RHC 29.920/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013) Dessa forma, não havendo nos autos indícios de que tenha havido lesão a bens, serviços ou interesses da União, não se verifica a competência da Justiça Federal para atuar no presente processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, dessa forma, o entendimento esposado na decisão monocrática, que declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0060116-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 121.704 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110518568 582462320114013400

EM MESA

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JUSTICA PUBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTICA PUBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.